

ARTS. 151 A 154-B

INTRODUÇÃO

Nesta aula, prosseguiu-se o estudo dos últimos artigos relacionados aos crimes contra a pessoa e também ligados aos crimes contra a liberdade individual.

São eles os arts. 151 a 154-B do Código Penal, sendo os arts. 153, 154 e 154-A os mais importantes, e os arts. 151 e 152 pouco relevantes para concursos públicos. Dentre todos, o mais cobrado é o art. 154-A do Código Penal.

ARTS. 151 A 154-A DO CÓDIGO PENAL

Título I – Dos crimes contra a pessoa

Capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade individual

Seção III – Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência (arts. 151 e 152)

Seção IV – Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos (arts. 153 a 154-B)

CÓDIGO PENAL

VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:
Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I – quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II – quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III – quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV – quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico: Pena – detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

Esse tipo penal já foi praticamente todo revogado.

Quando a referência é “devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada dirigida a outrem”, já não se aplica mais o Código Penal (CP), porque há uma lei específica que incrimina essa conduta: a Lei n. 6.538/1978.

Portanto, não vale a pena se debruçar sobre esse tipo penal, tampouco sobre o § 1º e os incisos I e parte do inciso II.

O inciso III é importante: havendo alguém que impeça a comunicação ou conversação (telefônica, telegráfica, radioelétrica) pode ser imputado esse tipo penal.

O § 2º, em tese, pode ser imputado; o § 3º já foi revogado. O inciso II só foi revogado no que concerne à conversação telefônica entre pessoas, porque, quando se trata de conversação telefônica (alguém que divulga, transmite conversação telefônica), é imputado o art. 10 da Lei n. 9.296/1996, que é a lei da interceptação telefônica.

Basicamente, o resto do art. 151 é: quem, indevidamente, divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica; quem impede uma dessas comunicações; e a pena aumenta-se da metade se a divulgação é feita para outrem.

Difícilmente isso será cobrado nas provas.

Existe o crime de violação de correspondência, crime contra a pessoa, e procede-se mediante representação, em ação penal pública condicionada.

CORRESPONDÊNCIA COMERCIAL

Art. 152. Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena – detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único: Somente se procede mediante representação.

Este artigo está vigente, mas não é cobrado nas provas.

É crime de menor potencial ofensivo e somente se procede mediante representação, em ação penal pública condicionada.

Quanto ao sujeito ativo, é crime próprio, porque só pode ser praticado pelo sócio ou pelo empregado do estabelecimento.

Esta é a situação em que o sócio ou empregado, tendo acesso a determinada correspondência, destrói, esconde ou subtrai essa correspondência. A proteção que existe em relação às correspondências físicas é quanto à revelação de seu conteúdo a estranhos.

Na hipótese de uma correspondência com um contrato, com informação sigilosa relevante, por exemplo, valores, que o empregado subtrai e revela o conteúdo a um estranho, nesse caso ele está causando prejuízo, praticando essa violação de correspondência comercial.



5m

Seção IV

Dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos

DIVULGAÇÃO DE SEGREDO

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:
Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada.

Este crime, previsto no art. 153 do Código Penal, não é muito cobrado e é bem parecido com o crime anterior, com a distinção de que, neste caso, não precisa ser sócio ou empregado: pode ser qualquer pessoa que tenha acesso a determinado documento e o revele a outra pessoa, trazendo, com isso, prejuízo.

Somente se procede mediante representação, em ação penal pública condicionada.

Por exemplo, um contrato entre duas partes que é revelado a terceiros concorrentes. Ao ser revelado o preço, os concorrentes começam a aumentar seus preços. Houve divulgação, sem justa causa, de documento particular de que a pessoa é destinatária ou detentora, e cuja divulgação produziu dano a outrem.

Diferentemente do caso anterior, que exigia empregado ou sócio, aqui é qualquer destinatário ou detentor que revele a terceiros conteúdo sigiloso, algo que não deveria revelar.



ATENÇÃO

Não se trata de divulgação de segredo de modo genérico; é divulgação do documento.

No § 1º-A está a modalidade qualificada de proteção de informações sigilosas e reservadas da administração pública.

Quando resultar prejuízo para a administração pública, a ação penal será incondicionada (§ 2º).

A regra é: sempre que o sujeito passivo for a administração pública, estará diante de ação penal pública incondicionada.

VIOLAÇÃO DO SEGREDO PROFISSIONAL

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único: Somente se procede mediante representação.

Este artigo contempla a violação de segredo profissional.

No art. 153, trata-se da divulgação de segredo que está em documento particular ou em correspondência confidencial.

No art. 154, há violação de segredo profissional, de que o agente tem ciência em razão da função, ministério, ofício ou profissão. Não está, necessariamente, em um documento: a pessoa é detentora de um segredo por conta do exercício da sua profissão.

Exemplos clássicos:

- Pastor que recebe a confissão de um fiel sobre um relacionamento extraconjugal e revela a terceiros ou à própria esposa do fiel. Ele está revelando segredo obtido em razão do seu ministério.
- Padre que revela o que foi confessado no confessionário.
- Psicólogo revelando o que lhe foi dito em sessão.
- Advogado revelando o que lhe foi confidenciado.

São condutas graves, muito cobradas em provas.

Se houver justa causa, é diferente.

Exemplo: paciente do psicólogo diz: “Hoje à noite vou matar minha esposa”; para salvar a vida da esposa, a revelação é justificável.

O dano não precisa ser econômico: pode ser social, familiar, profissional, psicológico. É dano em sentido amplo.

É crime de menor potencial ofensivo e de ação penal pública condicionada à representação.

Do art. 151 até o art. 154-A, em regra, todos os crimes são condicionados à representação do ofendido, mas há exceções. No art. 154-A será estudada uma hipótese específica que é de ação pública incondicionada.

Atenção para não confundir a violação de segredo profissional com a violação de sigilo funcional.

Qual é a diferença?

A violação de sigilo funcional é a violação de segredo profissional praticada por funcionário público, enquanto a violação de segredo profissional é praticada pelo sujeito que, em razão de ofício, função, ministério ou profissão, tem um segredo e o revela, podendo gerar dano.

As questões de prova que cobram o art. 154 do Código Penal costumam tentar confundir violação de segredo profissional com violação de sigilo funcional.



10m



DIRETO DO CONCURSO

01. (Q2626789/VUNES/PC-RR/PERITO PAPILOSCOPISTA/2022) A conduta de “revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação” configura crime de

- a) violação de sigilo funcional.
- b) violação de segredo profissional.
- c) condescendência criminosa.
- d) divulgação de segredo.
- e) advocacia administrativa.



Quando a lei se refere a “cargo”, trata-se de cargo público: será violação de sigilo funcional (art. 325).



15m

02. (Q930452/CESPE/CEBRASPE/TRF-1/ANALISTA JUDICIÁRIO/OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL/2017) Servidor público que tenha revelado fato do qual teve conhecimento em razão do cargo que exerce e que deveria permanecer em segredo terá cometido crime de divulgação de segredo.



Terá cometido crime de violação de sigilo funcional (art. 325).

03. (QUADRIX/2023/CRO-SC/FISCAL CIRURGIÃO DENTISTA) À luz do Código Penal brasileiro, julgue o item.

A violação do segredo profissional somente se procede mediante representação.



Segredo profissional – ação penal pública condicionada à representação. Atenção à distinção terminológica entre “segredo profissional” (art. 154 do CP) e “sigilo funcional” (art. 325 do CP).

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO (INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737, DE 2012)

Este é o artigo mais importante deste bloco.

Com certeza, muitos alunos se lembrarão do caso da atriz Carolina Dieckmann, que levou o seu computador para conserto. Os técnicos se apropriaram de fotos dela nua e, a seguir, praticaram extorsão para não divulgá-las. Naquela época, foram condenados por extorsão, mas, se fosse hoje, responderiam não só por extorsão, mas também pela divulgação de cenas de nudez (art. 218-C) e pela invasão de dispositivo informático, que à época não existia.

Em 2012, foi criado esse delito pela Lei n. 12.737, apelidada de Lei Carolina Dieckmann, que trouxe a incriminação de diversos crimes informáticos.

CP

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: *(Redação dada pela Lei n. 14.155, de 2021)*

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei n. 14.155, de 2021)*

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico. *(Redação dada pela Lei n. 14.155, de 2021)*

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei n. 14.155, de 2021)*

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I – Presidente da República, governadores e prefeitos;

II – Presidente do Supremo Tribunal Federal;

- III – Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou
- IV – dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

O dispositivo informático de uso alheio pode estar ou não conectado à rede de computadores – não precisa estar na internet.

O que se considera como dispositivo informático?

Não apenas computador, mas também laptop, celular/smartphone, tablet e muitos smartwatches. A amplitude é grande.

O elemento subjetivo é a finalidade de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo, ou a finalidade de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

O crime é formal: consuma-se com a invasão, ainda que o agente não consiga obter, adulterar ou destruir dados, nem instalar vulnerabilidades. Basta invadir com uma dessas finalidades. Se não alcança o resultado, o crime já está consumado no caput.

A redação foi alterada em 2021, pela Lei n. 14.155, no auge da pandemia, com o aumento dos crimes cibernéticos.

O que mudou?

Anteriormente, só havia o delito se houvesse quebra de mecanismo de segurança, como senha, firewall etc. Isso foi retirado.

Exemplo:

Um colega deixa o computador desbloqueado e vai almoçar e, durante a sua ausência, outro colega o acessa para obter dados. Nenhum mecanismo foi quebrado, mas, mesmo assim, está caracterizado o crime de invasão.

Haverá crime se o dispositivo informático não estiver protegido por mecanismo de segurança (senha, antivírus, firewall etc.)?

Sim.



O PULO DO GATO

Muitas questões antigas ainda mencionam a quebra como necessária. ELA NÃO É MAIS ELEMENTAR.

De quem é a competência para processar e julgar este delito? Justiça Estadual ou Justiça Federal?

A competência para processar e julgar é da Justiça Estadual, em regra, ainda que o crime seja praticado pela internet.

Pode ser da Justiça Federal?

Excepcionalmente, sim, por exemplo, no caso de invasão de dispositivo de funcionário público federal, atraindo, com isso, interesse da União, isto é, bens, serviços ou interesses da União.

Vender, produzir ou distribuir software para invadir computadores é crime, e o agente responde ainda que o comprador nem chegue a invadir, dentro da modalidade equiparada prevista no § 1º.

Pelo caput, trata-se de crime formal, mas, havendo prejuízo econômico, há majorante, e o crime torna-se material.

No § 3º estão previstas as qualificadoras materiais. Se efetivamente o agente conseguir alcançar essas finalidades, a modalidade será qualificada.

O § 5º se refere a crimes praticados contra chefes do Poder Executivo, presidentes do STF, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Assembleia Legislativa do Estado, da Câmara Legislativa do DF ou de Câmara Municipal (chefes dos Legislativos e do STF no Judiciário – não inclui STJ, TJs); e também contra dirigente máximo da administração direta ou indireta, em qualquer esfera: presidente de autarquia, diretor da PF, diretor da Receita Federal, presidente de empresa pública etc.

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, estados, Distrito Federal ou municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.



ATENÇÃO

A regra é ser ação penal pública condicionada à representação (art. 154-B).

A exceção (quando contra a administração pública direta ou indireta, ou concessionárias) será ação penal pública incondicionada.



DIRETO DO CONCURSO

01. (CESPE/CEBRASPE/2024/CAPES/ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA/INFORMÁTICA) Julgue o item seguinte, a respeito das Leis n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), n. 12.737/2012 (Lei de Delitos Informáticos), n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e do Decreto n. 7.845/2012. Conforme o disposto na Lei n. 12.737/2012, configura crime a conduta de invadir dispositivo informático alheio, desde que sejam adulterados ou destruídos dados ou informações sem a autorização do titular do dispositivo.



O crime se configura com a invasão com finalidade específica e não exige efetiva adulteração ou destruição. Se houver resultado, incide a qualificadora do § 3º.

02. (CESPE/CEBRASPE/2025/EMBRAPA/GESTÃO DA INFORMAÇÃO/ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO) É tipificada como crime, de acordo com a Lei de delitos informáticos, a invasão de dispositivo informático alheio mediante violação de mecanismo de segurança, previstos agravantes para casos de obtenção de dados sigilosos e divulgação ou comercialização desses dados.



O CEBRASPE/CESPE considerou como correta.

Obs.: a expressão “mediante violação de mecanismos de segurança” está desatualizada como requisito, pois, desde 2021, não é mais necessária. E “agravantes”, aqui, tecnicamente, refere-se à qualificadora (§ 3º) e à majorante (§ 4º).



30m

A questão foi mal formulada.

03. (OBJETIVA/2024/PREFEITURA DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO-RS) Um cracker invadiu o computador de uma digital influencer brasileira, tendo acesso às suas fotos pessoais de cunho íntimo. Sobre o delito de invasão de dispositivo informático, de acordo com o Código Penal:

- a) A invasão no dispositivo informático deve ocorrer mediante violação indevida de mecanismo de segurança.
- b) O dispositivo informático deverá estar conectado à rede de computadores.
- c) Caso o objetivo do cracker fosse instalar programa espião que revela as senhas digitadas pela influencer ao acessar sites de bancos, incorreria em outro tipo penal.
- d) O delito somente se procede mediante representação.



- c) Instalar vulnerabilidade tem previsão no mesmo tipo penal do art. 154-A.
- d) Salvo exceções do 154-B.

04. (FGV/2025/TJ-ES/ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO) Caio, agindo com dolo, invadiu o telefone celular de Matheus, grande empresário do setor farmacológico, com o fim de obter informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo. Registre-se que, em razão do evento, Matheus sofreu consideráveis prejuízos econômicos na sua atividade laborativa. Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, é correto afirmar que Caio responderá pelo crime de invasão de dispositivo informático, na modalidade:

- a) qualificada, com a incidência de uma causa de aumento de pena, sendo certo que o delito é persequível mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido;
- b) simples, com a incidência de uma causa de aumento de pena, sendo certo que o delito é persequível mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido;
- c) simples, sem causas de aumento de pena, sendo certo que o delito é persequível mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido;
- d) simples, com a incidência de uma causa de aumento de pena, sendo certo que o delito é persequível mediante ação penal pública incondicionada;
- e) qualificada, sem causas de aumento de pena, sendo certo que o delito é persequível mediante ação penal pública incondicionada.



Os prejuízos econômicos geram a aplicação do § 2º que traz o aumento da pena de 1/3 a 2/3. A modalidade é simples. Ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Modalidade simples com incidência de majorante; ação penal pública condicionada à representação do ofendido (art. 154-B).

GABARITO

Primeiro Bloco:

01. a

02. E

03. C

Segundo Bloco:

01. E

02. C

03. d

04. b

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.